

PARCELA PROFERIDA em Plenário  
em 27/08/19, às 18h58.

**PROJETO DE LEI Nº 2.999 DE 20019**

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar o Substitutivo que o Senado Federal, em revisão, adotou ao projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

A proposição, tal como encaminhada pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara dos Deputados, dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

O art. 1º do Substitutivo do Senado Federal engloba toda a matéria tratada pelo projeto aprovado na Câmara, mas restringe o pagamento aos honorários referentes às perícias já realizadas ou que venham a ser realizadas até dois anos após a data de publicação da lei em discussão, sendo certo que não se refere mais à antecipação do pagamento desses honorários,

mas à “garantia do pagamento” pelo Poder Executivo ao respectivo tribunal. A par disso, restringe o pagamento a uma perícia médica por processo judicial, a partir de 2020 e no prazo de dois anos após a data de publicação da lei, salvo casos excepcionais.

Parece-nos, com a devida vênia, que a solução adotada pela Câmara dos Deputados para o deslinde da importante questão da antecipação dos honorários periciais, nas ações em que figure como parte o INSS e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal, atende melhor ao importante desiderato do projeto, qual seja, possibilitar a manutenção de quadro de profissionais qualificados e interessados na prestação do trabalho. Assim, não devem prosperar as mencionadas restrições apontadas no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal.

O art. 2º do Substitutivo institui o “Serviço Integrado de Perícias Médicas”, cujas atividades serão executadas por integrantes da carreira de perito médico federal. Ainda de acordo com o dispositivo, regulamento instituirá o respectivo Comitê Gestor Nacional, composto pelo Conselho da Justiça Federal, pela Advocacia-Geral da União, pelo INSS, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Este artigo do Substitutivo padece de inconstitucionalidade, porquanto não se pode, por iniciativa parlamentar, criar órgão da administração pública, haja vista que essa previsão não constava do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo.

Inconstitucional igualmente é o art. 4º do Substitutivo, porque se destina a alterar, por iniciativa parlamentar, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, quando essa previsão também não constava do projeto original.

No que tange aos arts. 3º, 5º e 6º do Substitutivo, observa-se que tratam de matéria estranha ao objeto do projeto original, tal como encaminhado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara dos Deputados, em descompasso com o art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis - e, por via de consequência, em descompasso com a boa técnica legislativa.

O art. 3º acrescenta dois parágrafos ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para tratar da base de cálculo de parcela referente a verbas de natureza remuneratória nas decisões de processos trabalhistas. O art. 5º altera dispositivo da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da competência do Conselho de Recursos da Previdência Social. E o art. 6º acrescenta dispositivo à Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências (Cadin).

Como se observa, são dispositivos legais que realmente não têm nenhuma pertinência com o objeto do projeto original, qual seja, a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal.

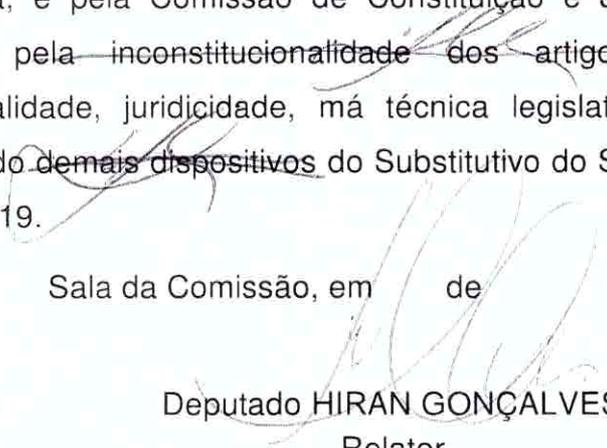
A matéria tramita em regime de urgência, e com o prazo de dez dias para apreciação, previsto pelo art. 64, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, VOTAMOS pela não implicação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.999, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, VOTAMOS ~~pela inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º e pela~~ constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO ~~do demais dispositivos~~ do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.999, de 2019.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

  
Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator